



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **26/3/2019**

107 TC-006799.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcos Aurélio Soriano.

Advogado(s): Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,49%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	90,97%	(60%)
Pessoal	53,53%	(54%)
Saúde	33,07%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 97.642.500,00	
Receita Arrecadada	R\$ 96.490.722,16	
Execução orçamentária	Déficit→ 2,30%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR/17).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- Verificada baixa participação popular na elaboração do orçamento, principalmente em razão dos horários (horário comercial das 8 às 18 horas) das audiências públicas para a sua discussão;

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- O gasto com despesa de pessoal ultrapassou o limite prudencial em todos os quadrimestres do exercício (52,83%, 51,63% e 53,53% respectivamente);
- Descumpriu os incisos IV e V, do artigo 22 da LRF e inciso I do § 3º, do artigo 169 da Constituição Federal;

B.3. Outros pontos de interesse

B.3.1 – Gestão de contratos

- Embora a gestão de contratos seja efetiva, não há uma formalização das ocorrências pelos gestores dos contratos;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

E.1.1 – Sistema de distribuição de água e tratamento de esgoto

- Não existe estação de tratamento de esgoto no Distrito Sede do Município, sendo tudo escoado em córrego que corta o município;
- *Déficit* significativo no financiamento do sistema de distribuição de água e tratamento de esgoto do Município, com recomendação para que se elabore um plano de gestão tarifária condizente com as necessidades de manutenção e investimento do sistema de captação e distribuição de água do município, de maneira a reverter sua situação deficitária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.1.2 – Coleta de resíduos sólidos

- O município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, o que vai de encontro à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU que estabelece até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C

- O Município não editou o Plano de mobilidade urbana contrariando a Lei Federal nº 12.587/12 e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- O município não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão conforme determina a Lei Federal nº 12.527/11,;

- A Prefeitura não atende aos critérios determinados pela Lei 12.527/11, em seu artigo 9º, no que se refere às condições previstas para o pleno funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão;

- A regulamentação se faz necessária de forma a se distinguir os trabalhos da Ouvidoria Municipal daqueles de Serviço de Informação ao Cidadão;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal no que se refere à edição do Plano de mobilidade Urbana do município.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa procurando justificar os apontamentos. Especificamente em relação a alguns pontos, assim se manifestou, em síntese:

- IEG-M – I-Planejamento – Índice C: O Município já está tomando providências para realização das audiências públicas fora do horário comercial, com início em torno das 18h30/19h20, para que a grande maioria da população



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possa acompanhar e participar. Informou, inclusive, que as últimas audiências públicas já foram realizadas nestes novos horários;

- Despesas de pessoal: Conforme minuciosa análise realizada pela Controladoria Interna do Município, foram tomadas algumas medidas acauteladoras para que percentual gasto com a folha de pagamento diminuísse:

- Exoneração de alguns cargos: Portarias 557, 558 e 564 de 2017;
- Implantação do Decreto 3959 de 17/11/2017, que cria o sistema de banco de horas no Município de Pitangueiras.

Com isto, segundo a Secretaria de Administração, foi possível observar a diminuição dos índices, que em dezembro de 2017 era de 53,52% e, no primeiro quadrimestre de 2018 diminuiu para 52,16%. Assim, apesar de não se encontrar dentro do limite prudencial, reforçou que a Administração vem lutando arduamente para que este seja atingido;

- Sistema de Distribuição de água e tratamento de esgoto: no momento, o Município aguarda apenas a aprovação da etapa final junto ao Governo Estadual, através da SSRH – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica para o início das obras através de financiamento junto à Agência de Desenvolvimento de São Paulo “Desenvolve SP”;

- A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal: Conforme informações da Secretaria Municipal de Administração, a Ouvidoria Municipal está sendo devidamente implantada através do Projeto de Lei 061/2018. Já o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC foi devidamente regulamentado através do Decreto Municipal nº 4034/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Setor de Cálculos** ratificou os cálculos da fiscalização no que se refere aos índices das despesas de pessoal.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando que os demonstrativos revelam condição geral consonante com a legislação de regência. Entendeu que as falhas poderiam ser relevadas, sem prejuízo das recomendações pertinentes, em especial a relacionada à superação do limite prudencial das despesas de pessoal.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e econômico; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente quanto à Coleta de Resíduos Sólidos.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Favorável**, porém, **com recomendações**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta Corte, possuem falhas que demandam ações corretivas, opinando, portanto, pela expedição das seguintes recomendações:

– promova maior participação popular na elaboração do orçamento, sobretudo definindo horários para audiências públicas que evitem o período comercial (das 8h às 18h);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura, com 53,53% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);
- garanta que os gestores de contratos formalizem as ocorrências verificadas durante a execução dos mesmos;
- estude e solucione os apontamentos realizados pela Fiscalização acerca do sistema de distribuição de água e tratamento de esgoto;
- impenda esforços a fim de realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos, objetivando atingir a meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que estabelece o prazo de até 2030 para redução substancial da geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;
- edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012; e
- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o art. 9º, da Lei nº 12.527/2011.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica												
	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pitangueiras												
Anos Iniciais	5,2	5,3	5,6	6,2	6,7	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Pitangueiras	4.441	4.313	R\$ 31.523.776,85	R\$ 31.677.750,69
Região Administrativa de Ribeirão Preto	129.158	129.997	R\$ 1.118.901.376,04	R\$ 1.134.497.356,98
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Pitangueiras	R\$ 7.098,35	R\$ 7.344,71
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.663,04	R\$ 8.727,10
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Pitangueiras	37.295	37.613	R\$ 26.201.109,45	R\$ 29.025.577,67
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.340.050	1.353.232	R\$ 1.143.145.357,54	R\$ 1.184.901.726,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Pitangueiras	R\$ 702,54	R\$ 771,69
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 853,06	R\$ 875,61
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	C	B+
2015	B	B+	B	C	B	B+	C+	B
2016	B+	B+	B+	B+	B+	B+	C+	B
2017	B	B	B	C	B	B	C	B

Contas anteriores:

2016 TC 004321/989/16 favorável com recomendações;

2015 TC 002597/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000505/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006799.989.16-5

As contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **90,97%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **33,07%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,53%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Também em ordem a situação contábil, diante da ausência de sério desequilíbrio das Contas. Apesar do resultado orçamentário negativo (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2.218.423,05), apurou-se que ele foi integralmente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$ 6.251.250,63). Ademais, a fiscalização apurou a existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo e a dívida fundada permaneceu estável.

No que se refere às alterações orçamentárias (20,92%) **advirto** para a observância do Comunicado SDG nº 32/15 (item 01)¹, de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

No mesmo sentido, em virtude da ocorrência de *déficit* orçamentário, também **advirto** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

¹ 1º COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informações confirmadas pela fiscalização revelaram que o Município efetuou o pagamento integral das dívidas judiciais devidas no exercício sob exame.

Apesar de todos os aspectos positivos mencionados, cabe ressalva no que se refere aos diversos índices de efetividade analisados no decorrer do exercício. A série histórica de classificação revela que os índices analisados, com exceção do i-Gov-TI, apresentaram piora em relação ao exercício anterior².

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Pitangueiras**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

2

EXERCÍCIOS	2016	2017
IEG-M	B+	B
i-Planejamento	B+	C
i-Fiscal	B+	B
i-Educ	B+	B
i-Saúde	B+	B
i-Amb	B+	B
i-Cidade	C+	C
i-Gov-TI	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- implementar medidas para aprimorar o sistema de distribuição de água e tratamento de esgoto e diminuir o *déficit* de financiamento;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.